



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086290-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante LR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2086290-13.2025.8.26.0000

Agravante: Lr do Brasil Industria e Comercio de Moveis Ltda - Epp

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Votuporanga

Juiz: Reinaldo Moura de Souza

Voto nº 21296.

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo. Ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, a qual é excepcional. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela embargante contra decisão interlocutória, -- proferida em embargos à execução, -- que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo (fl. 143 da ação). Sustenta, em resumo: a) a decisão agravada é nula porque não está fundamentada; b) o título que embasa a execução é inexecutível porque foi alvo de renegociação por Aditivo de Retificação e Ratificação, o que indica que houve a novação; o aditivo celebrado em 12/06/2024 estabelece novas condições de pagamento, com valor e parcelamento distintos daqueles que constam na cédula de crédito bancário original; a cédula de crédito bancário perdeu a exequibilidade diante da novação e renegociação; não há título líquido, certo e exigível; há risco de penhora de bens; o banco omitiu a renegociação na ocasião do ajuizamento da execução; prequestionamento. Com base nisso, pleiteia concessão de tutela recursal de urgência para suspensão da execução e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

1. Inicialmente, salienta-se a desnecessidade de se aguardar o decurso do prazo para oposição ao julgamento virtual porque não tem cabimento a sustentação oral (art. 1º, § 2º, da Res. 549/2011 com nova redação pela Resolução 903/2023).

2. Dispensa-se a intimação do agravado para contraminuta, pois o resultado do recurso não acarreta prejuízo a ele.

3. Sobre o efeito suspensivo dos embargos à execução, dispõe o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, que “*Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. §1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*”

O efeito suspensivo é excepcional, e há de ser deferido, quando se pleiteia uma tutela de urgência, à vista de três requisitos: (i) probabilidade do direito alegado pelo embargante, (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, (iii) garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

O banco agravado executa Cédula de Crédito Bancário nº 805.402.137, para pagamento do crédito de R\$ 600.000,00 em 29 parcelas de R\$ 20.689,66.

A devedora embargante alega que houve novação da dívida, em 12/06/2024, bem como o pagamento da primeira parcela em 25/06/2024, no valor de R\$ 24.063,58, mas que não tem cópia do documento.

Embora não exista menção, na petição inicial da execução, a respeito da renegociação do débito, na impugnação apresentada nos embargos o banco agravado informou que a agravante efetuou o pagamento apenas da primeira parcela da renegociação, bem como apresentou o instrumento, em que há indicação expressa, na cláusula 3, de que as condições e descontos seriam mantidas se houvesse pagamento pontual do débito, que o inadimplemento por mais de 30 dias acarretaria a quebra do acordo, e que as operações voltariam a ser cobradas no valor original e as parcelas pagas seriam consideradas como amortizações. E, na cláusula 12, que o compromisso de pagamento não caracteriza novação da dívida.

Assim, em tese, o título não perdeu as características executivas e, por isso, não há probabilidade do direito invocado pela agravante.

Ademais, a planilha de cálculo que instrui a petição inicial da execução aponta as amortizações realizadas após a transferência do saldo da operação do

período de normalidade para o extrato de inadimplemento que, aparentemente, contempla as amortizações realizadas ao longo do tempo.

E, ainda, a lei exige comprovação inequívoca de que a prática de atos executórios acarretará manifesto prejuízo ao devedor, o que tampouco se verifica nos autos. Já decidiu este Tribunal que *“O perigo de dano consistente na expropriação de bens não é suficiente à concessão de efeito suspensivo aos embargos, sob pena de estender a suspensão a todas as ações desta espécie.”* (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2172326-73.2016.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SPENCER ALMEIDA FERREIRA; j. 28.09.2016).

Por fim, a execução não está garantida.

À falta de comprovação dos requisitos necessários, fica mantida a decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução.

4. Destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator